



Porto Alegre, 10 de setembro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 22.921/2021.**

I. O Poder Legislativo Municipal de Serafina Corrêa, através do Sr. Michael Sladek, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 78, de 25 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022.

II. Aconselha-se a supressão dos **§§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 2º**, pois os ajustes em caso de frustração de receita para fins de atendimento das Metas Fiscais devem ocorrer durante a fase de execução da despesa orçamentária, através de, por exemplo, da limitação de empenho – *art. 9º da LRF*, e não através de ajuste da meta, conforme proposto. É possível o ajuste de meta, mas, por lei específica. Contudo, a LRF indica a limitação de empenhos, ou seja, que o Município se esforce em não gastar o que não pode. *Desta forma o § 1º deverá ser renomeado para Parágrafo único.*

Sugere-se a supressão do **§ 2º, art. 3º**, pois caso haja uma alteração no PPA 2022/2025 ou LDO 2022, deverá ser elaborado projeto de lei específico (um para o PPA e outro para a LDO), não somente enviando um anexo na proposta da LOA, conforme disposto no art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>. *Neste caso, o § 1º, deverá ser renomeado para: “parágrafo único”.* As leis orçamentárias, e isso se estende ao PPA e à LDO, gozam do princípio da exclusividade, e, além disso, o art. 7º, inciso I, da LC nº 95, de 1998, estabelece que cada lei deve tratar apenas de um assunto.

Deverá ser excluído o **§ 5º, art. 26**, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios financeiros passados. O superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar jamais poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado. Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2022. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueie recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram cancelados. *Desta forma, os §§ 6º e 7º, deverá ser renumerados.*

No art. 32, § 1º, inciso V, do Projeto de Lei, sugere-se que seja feita a seguinte emenda: V - Emendas que reduzirem da reserva de contingência e que impliquem em percentual menor do estabelecido para o atendimento dos riscos fiscais.

---

<sup>1</sup> Art. 133 São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



Pois a Reserva de Contingência pode ser usada para emendas, desde que não prejudique o percentual indicado no Anexo de Riscos Fiscais.

No Capítulo VI – Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, não se encontra especificado o planejamento em relação às políticas de pessoal, a serem adotadas no exercício de 2022, conforme estabelecido no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Portanto, a expressão “específica” remete ao planejamento da despesa com pessoal em 2021 para 2022. Considerando que em 2021 houve um represamento na criação de cargos, funções e outras de natureza remuneratória, é provável que o Executivo tenha em 2022 esta necessidade e, assim, com previsão genérica, correrá o risco de ter inviabilizada a sua pretensão. Planejamento de pessoal é matéria a ser tratada de forma específica, como manda a Constituição Federal.

Deverá ser suprimido o **§ 2º do art. 60**, pois somente os acréscimos observados na arrecadação das transferências de tributos federais e estaduais, de acordo com os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, não podem ser considerados como aumento permanente de receita. *Desta forma o § 3º deverá ser renumerado para § 2º.*

**O art. 65**, deverá ser suprimido, pois a legislação das leis orçamentárias deverá ser publicada na íntegra, pois os anexos fazem parte da Lei.

III. Em conclusão:



- a) Sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de se manifestar, ou alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 126, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>;
- b) Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal.

O IGAM permanece à disposição.

**Tânia Cristine Henn Greiner**  
**Contadora, CRC/RS 53.465**  
*Consultora do IGAM*

---

<sup>2</sup> Art. 126 O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.